

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199, DE 2003

Altera a redação da alínea “b” e acrescenta alínea “c” ao inciso XXIII do art. 21, e altera a redação do inciso V do art. 177 da Constituição Federal, para excluir do monopólio da União a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida curta, para usos médicos, agrícolas e industriais.

**Autor:** SENADO FEDERAL (PEC nº 7, de 2003)

**Relator:** Deputado DIMAS RAMALHO

### I – RELATÓRIO

A presente proposta, originária do Senado Federal, sob o nº 7, de 2003, por iniciativa do Senador Jorge Bornhausen e outros, pretende flexibilizar o monopólio estatal sobre a produção de radioisótopos de meia-vida curta. Tais isótopos são utilizados como marcadores em exames de imagem, como a tomografia por emissão de pósitrons e de fótons simples com vistas a permitir maior emprego de modernas técnicas de medicina nuclear baseadas na utilização desses materiais.

A PEC conta com o apoio das associações médicas e científicas da área e das autoridades governamentais do setor (Ministério da Ciência e Tecnologia).

Sucedo que a Constituição Federal concede monopólio à União sobre “a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados”, em vista do que é vedada a produção desses radioisótopos de uso médico por outros agentes que não a União.

À época da Assembléia Nacional Constituinte, o monopólio da União sobre os materiais radioativos foi justificado pelo temor gerado em decorrência de eventuais usos indevidos da tecnologia nuclear (Chernobil e Goiânia).

O crescimento da demanda pelos isótopos de meia-vida curta necessários à adoção e emprego efetivo das tecnologias médicas de tomografia por emissão de pósitrons (PET) e de fótons simples (Spect), consideradas de grande interesse para a melhoria da qualidade da assistência à saúde prestada no País – tanto pelo Estado como pela iniciativa privada, esbarra na incapacidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN em propiciar os insumos necessários para atender à demanda. Isso ocorre porque a meia-vida curta (2 a 120 minutos) dos radiosótopos empregados como contraste naqueles procedimentos inviabiliza o transporte a grandes distâncias e exige que a produção seja próxima ao serviço de medicina nuclear que ofereça tais exames. Com as restrições orçamentárias que estão sendo impostas aos órgãos públicos, a CNEN não tem condições para construir e operar grande número de unidades de forma descentralizada por todas as regiões do país, para atender o acesso dos cidadãos à tecnologia.

Segundo consta tanto da Justificação do Autor como do Relatório do Senhor Relator na CCJC no Senado Federal, os radioisótopos de meia-vida curta têm potencial nocivo reduzido, o que não os exime, no entanto, de rigoroso controle pela CNEN que possui competência legal para exercer o controle da produção, comercialização e utilização desses materiais.

Face à necessidade de descentralizar a produção e comercialização desses produtos e visando facilitar a atuação da CNEN, a PEC propõe que seja utilizado apenas o regime de permissão. O abandono do regime de concessão - alternativa prevista no texto constitucional – pelo de permissão, exclusivamente, favorece a atuação da CNEN ao facilitar a revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente, conforme estabelece a Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o Relator José Jorge apresentou relatório pela aprovação do texto com emenda; texto esse aprovado por aquela Comissão e por aquela Casa à unanimidade quando da apreciação em segundo turno.

Encaminhada a esta Casa, na qualidade de revisora, a proposição foi distribuída a esta Comissão para apreciar a admissibilidade da proposta de emenda constitucional, nos termos do art. 60 da CF, bem como do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Examinando os pressupostos do art. 60 da Constituição Federal, verificou-se o atendimento formal, constante de seu inciso I, que corresponde ao número de assinaturas para propositura da PEC.

Acrescente-se ao relatório que, no presente momento, não estamos sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio no Brasil, sendo possível o emendamento da Constituição.

E, finalmente, o texto da proposta não afeta nenhuma das cláusulas pétreas, elencadas no § 4º do art. 60, CF.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade da Proposta da Emenda Constitucional n.º 199, de 2003.

Sala das Comissões, em                      de junho de 2004.

Deputado DIMAS RAMALHO  
Relator